

## DECRETO Nº 30/2018, 22.08.2018

Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, contidas na Lei n.º 233/97, com alteração pela Lei n.º 319/2003 e Lei n.º 529 de 02/10/2017 e posteriores alterações, institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, a Escrituração Econômico-Fiscal e a Emissão de Guia de Recolhimento por meios eletrônicos, estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

**JONAS DIAS BATISTA**, Prefeito do Município de Ribeira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

### DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO ISSQN

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Ribeira, o Sistema Eletrônico de Gestão de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

**Parágrafo Único.** O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Ribeira, [www.ribeira.sp.gov.br](http://www.ribeira.sp.gov.br) e denominado por ISS Online.

**Art. 2º.** As Pessoas Jurídicas de direito público e privado inclusive a Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Ribeira, ficam obrigadas a adotarem o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômicos Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não,

para processamento eletrônico de dados de suas declarações, através de programa eletrônico.

**Parágrafo Único.** Incluem-se nessa obrigação:

I – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – os contribuintes prestadores de serviços sob regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia-mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V – as fundações de direito privado;

VI – as associações, federações, confederações e serviços sociais autônomos;

VII - os condomínios edilícios;

VIII – os cartórios de protesto de títulos, notariais e de registro;

IX - pessoas físicas prestadoras de serviços;

**Art. 3º.** Fica instituída, nos termos da Lei nº 319 de 23 de dezembro de 2003 com alterações realizadas pela Lei n.º 460 de 23/12/2011 e Lei n.º 529 de 02/10/2017, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

**§ 1º.** A opção pelo uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será obrigatória.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada eletronicamente pela autoridade administrativa.

## **DA GUIA DE INFORMAÇÃO ELETRÔNICA**

**Art. 4º.** As declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa específico, disponibilizando gratuitamente:

I - via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, [www.ribeira.sp.gov.br](http://www.ribeira.sp.gov.br);

II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura;

**Art. 5º.** A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços escriturará por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuará o pagamento do imposto devido.

§ 2º. O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto escriturará por meio eletrônico disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuará as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuará o pagamento do imposto devido.

§ 3º. O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos até dia 15 (*quinze*) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme artigo 77 da Lei 460/2011, exceto os casos previstos no parágrafo único do mesmo artigo.

**Art. 6º.** Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, informarão obrigatoriamente, através do programa ISS Online, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “SEM MOVIMENTO”.

## DOS LIVROS FISCAIS

**Art. 7º.** Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do programa ISS Online:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços; e,

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 1º. O Livro de registro de Prestação de Serviços será escriturado pelos Contribuintes Prestadores de Serviços de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas será escriturado pelos Tomadores de todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por Retenção ou Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - Os livros emitidos através do programa eletrônico ISS Online ficam dispensados de autenticação.

## DOS DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 8º.** Fica instituída a Nota Fiscal, a ser emitida pelo programa eletrônico ISS Online, nas seguintes modalidades:

I – Nota Fiscal Avulsa – NFA;

II – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**Art. 9º.** A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I – Não cadastrados no Município;

II – Cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

**Art. 10.** A Nota Fiscal Avulsa será fornecida “DE OFÍCIO” pela autoridade administrativa mediante solicitação presencial do interessado e obedecerá a numeração sequencial estabelecida pela Prefeitura.

**Art. 11.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, destina-se:

I – Aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades, sendo obrigatória a sua utilização;

II – Será classificada como espécie “Eletrônica” e a sua numeração obedecerá à ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 1 (um);

III – Será automaticamente gravada na escrituração do Prestador de Serviço;

IV – Poderá ser exigida ou restringida a sua utilização, conforme normativa, para determinados contribuintes individualizados ou por categoria de atividade.

## **DAS ESCRITURAÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 12.** A emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica é facultativa para os segmentos relacionados abaixo:

I – Instituição Financeira;

II – Correspondente Bancário;

III – Cooperativa, quanto a seus atos cooperados;

IV – Associação, Fundação e Autarquia quando reconhecida sua Imunidade;

V – Empresa que utiliza o Cupom Fiscal para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

VI – Cartórios de protesto de títulos, notariais e de registro;

VII – Concessionárias de serviços de exploração econômica de rodovias.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no inciso I manterão arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º. As Casas Lotéricas não estão dispensadas da emissão de Notas Fiscais de Serviços.

§ 3º. Os contribuintes compreendidos no Inciso I, ficam obrigados ao preenchimento da planilha de tarifas e serviços, disponível no programa ISS Online, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 4º. Os contribuintes compreendidos nos Incisos II a V, ficam obrigados à escrituração, disponível no programa ISS Online, declarando a Receita Bruta.

§ 5º. Os contribuintes compreendidos no inciso VI, ficam obrigados ao preenchimento da planilha de serviços realizados, disponível no programa ISS

Online, declarando as receitas tributáveis decorrentes dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

## DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 13.** A obrigação tributária prevista neste Decreto, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo Único. O prazo para escrituração mensal dos serviços prestados e/ou tomados é o mesmo estabelecido para pagamento do imposto.

**Art. 14.** Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – Regime de tributação devido por meios de valores fixos (ISSQN Fixo Anual), com inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – Sociedade uniprofissional inscrita no cadastro Fiscal deste Município, com tributação pelo regime de ISSQN FIXO;

III – Gozar de isenção concedida por este Município;

IV – ter imunidade tributária reconhecida;

V – Regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município;

VI – Se o Prestador é Microempreendedor Individual (MEI); e,

VII – Emitir Nota Fiscal Avulsa.

**Art. 15.** Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro sediado ou domiciliado em outro Município.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – O proprietário do imóvel;

II – O dono da obra;

III – O incorporador;

IV – A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V – A construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”; e,

VI – Os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º. O responsável de que trata o parágrafo anterior, providenciará o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias a contar do início da obra, através do programa eletrônico ISS Online, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º. Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará o cadastro da obra “de ofício”, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei do regulamento.

**Art. 16.** O recolhimento do imposto retido na fonte previsto na legislação vigente far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

**Art. 17.** Ficam substituídas as guias de recolhimento mensal de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pela Guia de Recolhimento emitida através da ferramenta ISS Online.

## **DO CONTROLE E AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO FISCAL**

**Art. 18.** A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF”, bem como sua homologação serão disponibilizadas e autorizadas pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Ribeira, no endereço: [www.ribeira.sp.gov.br](http://www.ribeira.sp.gov.br).

**Art. 19.** Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico: <https://ribeira.sistemas4r.com.br/autenticidade.aspx>.

Parágrafo único. A seguinte indicação impressa tipograficamente deverá constar dos dados de cada documento fiscal: "Para verificar a veracidade deste documento entre no site: <https://ribeira.sistemas4r.com.br/autenticidade.aspx>.

**Art. 20.** A impressão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica conterão os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDF.

Parágrafo Único. Na emissão das Notas Fiscais de Serviços serão apontados no seu preenchimento:

I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ, inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado e inscrição municipal, em sendo o caso, do usuário final ou beneficiário dos serviços; e,

II – O código de serviço prestado conforme classificação na Lista de serviços do Município.

## DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

**Art. 21.** É facultada ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de ISSQN e respectivos acréscimos moratórios, através da escrituração eletrônica.

Parágrafo Único. Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurado no programa eletrônico ISS Online, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I - A compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês seguinte ao deferimento do pedido;

II - Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação;

III - A compensação prevista neste artigo será homologada pela Autoridade Fiscal, mediante a autorização do Prefeito Municipal.

## DO PRAZO DE PAGAMENTO

**Art. 22.** O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia retidos até dia 15 (*quinze*) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme artigo 77 da Lei 460/2011, ressalvado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – Deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II – Deixar de remeter à Fazenda Municipal a Guia de Informação do ISSQN no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III – Apresentar a Guia de Informação do ISSQN com omissões ou dados inverídicos; e,

IV – Declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

**Art. 24.** As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de competência: **outubro de 2018.**

**Art. 25.** As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, impressas ou eletrônicas de empresas optantes do Simples Nacional, deverão ser emitidas com observância das normas contidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeira, 22 de agosto de 2018.

**JONAS DIAS BATISTA**

**Prefeito Municipal**